

**TEORIA DO RISCO CRIADO VS RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL SOB O PRISMA DO RESP 1.612.887/PR, JULGADO PELO STJ: NÃO SERIA ESSA CRIAÇÃO DO STJ A IMPOSIÇÃO DE UM ÔNUS EXCESSIVO E A SUPRESSÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA?**

*THEORY OF CREATED RISK VS. INTEGRAL RISK IN ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY UNDER THE PRISM OF RESP 1.612.887/PR, DECIDED BY STJ COURT: WOULD THIS STJ CREATION NOT REPRESENT AN IMPOSITION OF AN EXCESSIVE CHARGE AND THE SUPPRESSION OF THE RIGHT TO LEGAL DEFENSE?*

Raphael de Abreu Senna Caronti <sup>i</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, tendo como base o julgado do REsp. n. 1.612.887/PR, e verificar se a teoria do risco integral não causa situações de supressão do direito de ampla defesa e, se não seria melhor aplicar a teoria do risco criado, conforme as legislações estrangeiras. Com relação a metodologia adotada o estudo é classificado como dedutivo, tendo como meio de pesquisa o meio bibliográfico, com análise da doutrina e de julgados dos tribunais e, a pesquisa teve como fim o método qualitativo. O resultado obtido com a pesquisa foi a possibilidade de a teoria do risco integral se tornar um ônus excessivo para quem não está em uma atividade de risco e de suprimir em alguns casos o direito fundamental de ampla defesa e contraditório.

**ABSTRACT:** This research aimed to analyze the application of the theory of integral risk in environmental civil liability, based on the outcome of REsp. n. 1,612,887/PR, and verify that the theory of integral risk does not cause situations of suppression of the right to legal defense and, if it would not be better to apply the theory of created risk, according to foreign legislation. With regard to the methodology adopted, the study is classified as deductive, using the bibliographic medium as the means of research, with analysis of the doctrine and court judgments, and the research had the qualitative method as an end. The result obtained with the research was the possibility of the theory of integral risk becoming an excessive burden for those who are not in a risky activity and of suppressing in some cases the fundamental right of legal defense and the adversarial principle.

**Palavras-chave:** Ampla defesa. Responsabilidade civil ambiental. Teoria do risco criado. Teoria do risco integral.

**Keywords:** Broad defense. Environmental civil liability. Theory of risk created. Integral risk theory.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Responsabilidade Civil. 2. Responsabilidade Civil Ambiental. 3. Teorias do risco integral e do risco criado. 4. Análise de Acórdão. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil ambiental é objetiva por força da lei n. 6.938/81, que desde o começo da criação dessa lei escolheu a aplicação dessa modalidade. A referida lei foi a resposta do Brasil a conferência de Estocolmo em 1972.

<sup>i</sup> Possui graduação em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2019). Atualmente é Mestrando em Direito Ambiental e Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara, pós graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Única e advogado proprietário do escritório Caronti Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5655-4913>

Assim, por aplicação jurisprudencial foi escolhido a aplicação da modalidade de risco integral que tem aplicação majoritária até hoje.

No caso em questão foi confirmado a aplicação da teoria do risco integral, o que impediu a empresa de arguir as excludentes denexo causal, pois eles tinham conseguido do poder estatal a licença que a lei permite para empreender, porém depois o órgão ambiental os autuou por desmatamento de mata do bioma mata atlântica.

Assim, o presente estudo pretende avaliar a aplicação da teoria do risco integral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, analisando se a aplicação de tal teoria não causa uma supressão do direito de ampla defesa e se a modalidade de risco criado não seria mais adequada.

Para tal, foi selecionado o REsp. 1.612.887/PR, julgado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve como relatora a ministra Nancy Andrighi. O recurso foi julgado no dia 28/04/2020 e teve a sua publicação no dia 07/05/2020.

Os problemas são: a teoria do risco integral não impõe um ônus de reparação alto e suprime o direito de ampla defesa e contraditório? Não seria melhor aplicar a teoria do risco criado?

Justifica-se a presente pesquisa pela inquietação quanto a teoria do risco integral e a possibilidade de ela impor um ônus excessivo para quem não tem necessidade em suportar e pela possibilidade de tal teoria do risco suprimir o direito fundamental constitucional de ampla defesa e contraditório quando não admite excludentes denexo causal.

Para tanto, a metodologia adotada pela pesquisa foi pelo método dedutivo, quanto aos meios de pesquisa será feito através de bibliografia e jurisprudência e quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

## **1. RESPONSABILIDADE CIVIL**

Instituto do direito civil que teve surgimento anterior ao nascimento do Cristo e que surgiu como forma de vingança por situações contratuais, com penas que geralmente eram corporais.

A responsabilidade extracontratual só veio a surgir durante o Império Romano, com a adoção da *Lex Aquilia* e nesse sentido Rezende e Andrade discorrem que ela “ampliou a responsabilidade civil para os atos ilícitos, isto é, aqueles praticados por um agente que não possuía relação jurídica anterior com o lesado ou que, ainda que possuía, não esteja ligada ao dano”<sup>1</sup>.

Esse início da responsabilidade civil veio com a necessidade em se provar a culpa do infrator e com isso diversas demandas eram deixadas de serem apreciadas, pois Rosenvald

---

<sup>1</sup> REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de “compliance” ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v. 14, n. 2, 2º quadrimestre de 2019, p. 344.

discorreu que essa, “exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias”<sup>2</sup>.

A abertura para uma responsabilidade civil sem culpa só ocorreu no século XIX com a criação da teoria do risco e nesse sentido:

teoria do risco, desenvolvida em França por SALEILLES e JOSSERAND, concretizando um clamor por igualdade material e solidariedade – como mitigação de carências – que propicia em certos casos uma libertação da responsabilidade civil do fundamento moral da culpa, deferindo-lhe um significado ético de compromisso do Estado com a proteção das vítimas pela simples afirmação de uma relação de causalidade entre o risco inerente a uma atividade e os danos por ela desferidos<sup>3</sup>.

Assim, estavam criadas as bases para as modalidades existentes atuais de responsabilidade civil, subjetiva e objetiva.

Quanto aos sistemas jurídicos, temos dois modelos, o *common law* e o *civil law*. Sendo o *common law* utilizados nos países anglo-saxões e tem como característica a não codificação e o uso de precedentes de julgados dos tribunais e, com relação a responsabilidade civil teve sua origem nas ideias do direito romano que previu uma responsabilidade civil com caráter reparatório e punitivo, nesse sentido:

Under ancient Roman law, punitive damages were imposed where “the essence of the delict [offense] was not loss but insult, and therefore the money payment must usually have represented not compensation in the ordinary sense, but rather solace for injured feelings or affronted dignity. [Hence], the action had the characteristics of a penal action.”<sup>4</sup>

Já no *civil law*, cuja utilização se dá nos países europeus e no Brasil, por exemplo, teve sua origem no código civil de Napoleão, na França, que utilizando ideias romanas criou a separação entre os ramos do direito e determinando uma função para cada um. Assim, ao direito penal ficou o encargo da punição e ao direito civil, com a responsabilidade civil, a reparação. E, nesse sentido Barnes discorre que “These codes, and especially the French code, as the modern descendants of the Roman law tradition and the *Corpus Juris Civilis*, serve as the models for the modern civil law tradition<sup>5</sup>”.

A história da responsabilidade civil no Brasil vem das ordenações do reino de 1833, cujo capítulo XXIII previa pena pecuniária para quem dormisse com mulher virgem e não

---

<sup>2</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25.

<sup>3</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*, cit., p. 25.

<sup>4</sup> CALANDRILLO, Steve P. Penalizing Punitive Damages: Why the Supreme Court Needs a Lesson in Law and Economics. *George Washington Law Review*, Washington DC, v. 78 n. 4, p. 774-821. 2010, p. 780. No original: “Sob a lei romana antiga, danos punitivos foram impostos onde “a essência do delito [ofensa] não era perda, mas insulto, e portanto, o pagamento em dinheiro geralmente não deve ter representado compensação no sentido comum, mas sim consolo por sentimentos feridos ou dignidade ofendida. [Portanto] a ação tinha as características de uma ação pena.” (tradução nossa)

<sup>5</sup> BARNES, Wayne R. Contemplating a Civil Law Paradigm for a Future International Commercial Code. *Louisiana Law Review*, v. 677. 2005, p. 713. No original: “Esses códigos, e especialmente o código francês, como modernos descendentes da tradição do direito romano e do *Corpus Juris Civilis*, serviram como modelo para o moderno tradicional *civil law*.” (tradução nossa)

cassasse. A seguir o código penal de 1850 havia previsão de pena pecuniária para aquele que caluniasse outrem.

A segregação entre os ramos do direito e a imposição de responsabilidade civil só ocorreu em 1916 com a criação do código civil, cuja inspiração foi o código napoleônico. Com essa criação, estava realizado a segregação e a utilização do *civil law* como sistema jurídico no Brasil.

O Código Civil atual de 2002 manteve as bases construídas anteriormente com adição da inclusão da reparação como direito fundamental na Constituição de 1988. Outras legislações também contém o instituto da responsabilidade, porém, com as particularidades que o seu bem protegido requer. Como exemplo pode ser citado a CLT, a Lei n. 6.938/81 e o código de defesa do consumidor.

Para se configuração da responsabilidade civil é necessário que ocorra o chamado trinômio da responsabilidade civil: do ato lesivo (ação ou omissão), nexos causal e dano. Esse trinômio é comum as duas modalidades de responsabilidade civil, porém, o que as difere é a culpa, pois na subjetiva há obrigação de provar a culpa e enquanto na objetiva não há.

A responsabilidade civil possui função reparatória, conforme explicitado alhures. Porém, já passou da hora de mudanças nesse aspecto e, com isso, acrescentar mais funções para responsabilidade civil, tal como exemplifica Rosenthal<sup>6</sup>, cujo pensamento é a necessidade em se ter uma responsabilidade civil com função reparatória, punitiva e a preventiva. Sendo essa última de maior importância.

Essa importância advém do que Beck<sup>7</sup> chama de sociedade de riscos, cuja sociedade passou do estágio de industrializada e de pós industrializada para uma sociedade pautada em riscos e nas formas de mitigar esses riscos.

Assim, Del Mastro demonstra que, “no século XXI, a função preventiva ocupa o lugar principal da responsabilidade civil, sendo resultado da sociedade de risco que exige uma tomada de cautela nas atividades desenvolvidas pelos indivíduos”<sup>8</sup>.

Nesse mesmo sentido, Barbosa, Silva e Brito, “eliminar previamente riscos de danos reflete na função preventiva da responsabilidade civil, que visa a garantir o equilíbrio jurídico esperado. Busca-se, deste modo, a adoção da técnica de *risk management*”<sup>9</sup>. Também nessa linha de pensamento Schreiber, “somada a responsabilidade civil, buscaria identificar os pontos de risco em cada estrutura organizacional e eliminá-los antes da produção de danos”<sup>10</sup>.

E a não punição efetiva gera um sentimento na sociedade de impunidade e que pode cometer atos ilícitos e que vale a pena, com possibilidade de ser repetido, nesse sentido:

---

<sup>6</sup> ROSENTHAL, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*, cit., *passim*.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 1. ed. São Paulo: 34, 2010, *passim*.

<sup>8</sup> DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 110, p. 765-817. 2020, p. 814.

<sup>9</sup> BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 01-21, maio/ago. 2019, p. 4.

<sup>10</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 228.

Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objeta-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, eu nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade?<sup>11</sup>

Assim, há a necessidade em ter um sistema de responsabilidade civil equilibrado, com fim de trazer uma segurança e conforto para a sociedade, bem como mitigar os riscos da sociedade atual.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Até a metade do século passado o meio ambiente não era discutido e nem havia preocupação em sua preservação, apenas era utilizado para retirada de recursos naturais. Porém, o meio ambiente passou a responder a esses comportamentos humanos e, com isso, eventos catastróficos passaram a acontecer, bem como as consequências dos experimentos humanos passaram a ter um grande potencial destrutivo. Como por exemplo, a bomba atômica, os desastres nucleares, o uso de DDT, nuvem de poluição, metais pesados na água etc.

Nesse sentido, Costa, Reis e Oliveira discorrem que “as questões ambientais apareceram somente há cinquenta anos, ou seja, no século XX em que as consequências do desenvolvimento industrial e agrário vieram à tona, demonstrando também a face da degradação”<sup>12</sup>.

Com base nisso, em 1972, o mundo resolveu reunir para conversar e chegar as bases para a tutela ao meio ambiente, na conferência de Estocolmo. Assim, nesse sentido:

A Declaração de Estocolmo de 1972 foi uma importante fonte inspiradora, pois a proteção do meio ambiente como bem jurídico difuso passou a ser um dos assuntos de relevante interesse nacional, com um capítulo próprio, além de vários outros dispositivos esparsos que buscam o equilíbrio ambiental em todas as atividades humanas<sup>13</sup>.

A resposta do Brasil a conferência foi a edição da Lei n. 6.938/81, em plena ditadura militar. Em relação as constituições Costa, Reis e Oliveira discorre que “a questão

---

<sup>11</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.

<sup>12</sup> COSTA, Beatriz Souza; REIS, Emillien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luis de. *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 119.

<sup>13</sup> POZZETTI, Valmir César; SCHETTINI, Mariana Cruz. A responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.287-318, jul./dez. 2015, p. 299.

socioambiental, ou melhor de proteção dos bens ambientais foi relegada, em todas as demais constituições brasileiras”<sup>14</sup>.

Dessa forma, só em 1988 com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição democrática que ficou convencionado a proteção ambiental. Assim, na Constituição (1988, art. 225) “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse artigo da constituição apesar de pequena redação possui diversos conceitos implícitos nele. O primeiro é o reconhecimento do meio ambiente como direito de todos e, de forma equilibrada.

A seguir, a figura do bem ambiental está presente e, esse bem ambiental não é apenas os naturais, da fauna e da flora, mas a palavra bem inclui os bens artificiais criados pelo homem, tal como os monumentos, a cultura e o meio ambiente do trabalho. Ademais, esse bem é difuso, pois nas palavras de Costa e Rezende, “sabe-se que é antiga a consideração de meio ambiente como um direito difuso, o qual não há a divisibilidade do objeto e a determinação dos sujeitos”<sup>15</sup>.

Esse bem deve ser protegido e é imposto para a coletividade e para o Estado essa proteção. Assim, cabe ao Estado a elaboração de leis e de fiscalizar o cumprimento da lei. É incluindo nesse dever a proteção desses bens para as presentes e futuras gerações, conforme preceitos do princípio do desenvolvimento sustentável.

O direito ambiental é fundado em seis princípios, sendo eles: equidade intergeracional, precaução, prevenção, responsabilidade ecológica, informação e participação.

O objeto principal que difere a responsabilidade civil ambiental da responsabilidade civil é o dano ambiental, cujo conceito encontra-se no trecho abaixo:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses<sup>16</sup>.

O sujeito passivo do dano ambiental é a coletividade e não tem como ser determinado, pelo caráter difuso do bem e, nesse sentido Vieira e Rezende discorrem que “o sujeito passivo, ou seja, a vítima, é a coletividade, e o objeto do prejuízo é o próprio meio ambiente. Isto porque, os bens protegidos vão além dos naturais, pois, a tutela contempla o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho”<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> COSTA, Beatriz Souza; REIS, Emillien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luis de. *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 119.

<sup>15</sup> COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília: Uniceub, v. 1, n. 3, p. 43-70, dez. 2011, p. 60.

<sup>16</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 104.

<sup>17</sup> VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 66-76, jul./dez. 2015, p. 71-72.

Dessa forma, Antunes discorre que “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”<sup>18</sup>.

Assim, a responsabilidade civil ambiental é objetiva por força do §1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 1981, conforme abaixo:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, Vieira e Rezende discorrem que “por força de lei, não há que se falar em culpa. A responsabilidade é objetiva, prescindindo da averiguação de culpabilidade do agente”<sup>19</sup>.

Assim, conforme aplicado no acordão em discussão a modalidade de risco adotado jurisprudencialmente pelo Superior Tribunal de Justiça é a teoria do risco integral e, nesse sentido Vieira e Rezende trazem como “a teoria do risco integral (que independe do nexo de causalidade – eliminando a possibilidade de excludentes – caso fortuito ou força-maior) e a teoria do risco criado (que admite o nexo de causalidade), a primeira é a corrente doutrinária e jurisprudencial estabelecida no ordenamento pátrio”<sup>20</sup>.

Devido a isso, a responsabilidade civil ambiental precisa mais do que outras áreas ter a função preventiva defendida por Rosenthal<sup>21</sup>, pois o bem ambiental é difuso e há dificuldade em diversos casos no retorno ao *status quo ante*.

### 3. TEORIAS DO RISCO INTEGRAL E DO RISCO CRIADO

As teorias do risco aplicadas a responsabilidade objetiva tiveram como criadores Saleilles e Josserand, dois franceses que no século XIX deram início a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil na modalidade objetiva com seus escritos.

Assim, segundo Pereira quem faz uma atividade de risco, “responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, negligência ou imperícia”<sup>22</sup>.

No mesmo sentido, Cavalieri Filho discorre que “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 211.

<sup>19</sup> VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada, cit., p. 71.

<sup>20</sup> VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada, cit., p. 73.

<sup>21</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*, cit., *passim*.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 140.

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 137.

No direito ambiental aplica-se duas teorias do risco, majoritariamente, a teoria do risco integral e do risco criado e apesar de haver mais teorias do risco, essas foram escolhidas para serem trabalhadas nesse artigo. A teoria do risco criado é defendida, principalmente, por Paulo de Bessa Antunes, Marco Moacir Porto, Andreas Joachim Krell, Alvin Lima, Toshio Mukai, Vladimir Passos de Freitas, Hugo Nigro Mazzili e José Ricardo Alvarez Vianna. Para a teoria do risco integral os defensores são, principalmente, Sergio Cavaliere Filho, Antônio Herman V. Bernjamin, Marcos Mendes Lyra, Jorge Alex Nunes Athias, Sergio Ferraz, Édis Milaré, Rodolfo de Camargo Mancuso, Maria Isabel de Matos Rocha, Paulo Afonso Leme Machado, Nelson Nery Junior e Vera Lucia Rocha Souza Jukovsky.

Assim a teoria do risco integral cuja criação se deu no Superior Tribunal de Justiça para trazer uma máxima proteção ao meio ambiente e, nesse sentido:

As dificuldades na aferição do nexos causal têm levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade<sup>24</sup>.

É uma corrente radical, pois ela não permite a aplicação das excludentes de nexos causal e, nesse sentido Cavaliere Filho demonstra que “A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal”<sup>25</sup>. Assim, o dano basta para a imputação de responsabilidade e nesse sentido:

não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente como prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação<sup>26</sup>.

A outra teoria é a teoria do risco criado que tem como adepto Mukai, um dos ajudantes da criação da Lei n. 6.938/81, cuja aplicação se dá “somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano”<sup>27</sup>.

Para Bedran e Mayer, “a Teoria do Risco Criado fundamenta-se na característica da sociedade de risco contemporânea, onde as atividades desenvolvidas, tanto as perigosas como uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização caso causem danos”<sup>28</sup>. Esses autores

---

<sup>24</sup> BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45, set. 2013, p. 58.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 155.

<sup>26</sup> FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 49/90, 1979, p. 49.

<sup>27</sup> MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-257, jul./set. 2002, p. 257.

<sup>28</sup> BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado, cit., p. 53.

fundamentam essa teoria nas consequências que a sociedade de risco, idealizada por Ulrich Beck, trouxe para sociedade e os mecanismos para mitigá-los.

Nesse sentido também:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC<sup>29</sup>.

Essa teoria se funda no risco da atividade ou da ação e que quem faz deve assumir os riscos, dessa forma a simples conexão entre a atividade e o dano é suficiente para gerar o dever de indenizar, porém, ao contrário do que acontece na teoria do risco integral, essa teoria admite que o indivíduo alegue e prove as excludentes de nexos causal (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal, fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro).

Assim, o ônus de prova passa para o suposto degradador e isso traz para ele a possibilidade em exercer seu direito de ampla defesa nos termos do art. 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Isso faz com que deixe de imputar aos indivíduos danos em que ele não o mínimo nexos causal e causar um risco onde não tenha.

#### **4. ANÁLISE DO ACORDÃO**

Trata-se de recurso especial manejado pelo posto de combustíveis, inconformado com a aplicação da teoria do risco integral, pois segundo a defesa ocorreu rompimento do nexos causal, pois o desmame só foi realizado com a licença do órgão público competente. Conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXOS CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes. 2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a

<sup>29</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 161.

negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral. 6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. 7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada. 8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art. 934 do CC/02. 9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de “vegetação primária e secundária” e “estágios avançado, médio e inicial de regeneração” se encontram disciplinados em Resolução do CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994). 10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO<sup>30</sup>.

De fato, a responsabilidade civil ambiental tem entendimento jurisprudencial da aplicação da teoria do risco integral. Mas, a imputação dessa teoria não seria um claro desrespeito ao direito fundamental de contraditório e ampla defesa? Não seria melhor adotar a teoria do risco criado?

Ademais, o mundo adota a teoria do risco criado, tal como a Itália, nos Estados Unidos e na Bolívia, são alguns exemplos em que há aplicação da teoria do risco criado e que embora a modalidade de responsabilidade civil se diferencie se admite a exclusão do nexo causal.

No próprio Brasil em um julgado recente foi dada a abertura para aplicação dessa teoria, pois no julgado do REsp 1.602.106/PR se excluiu a responsabilidade da empresa compradora de metanol, pelo entendimento de não haver nexo causal, conforme se verifica na ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.612.887 – PR*. Relatora: Nancy Andriighi. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1862527&tipo=0&nreg=201601778772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200507&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse insito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). 8. Recurso especial não provido<sup>31</sup>.

Assim, apesar de perceber uma confusão de conceitos no acórdão acima colacionado, uma vez que para a teoria do risco integral construída no seio dos tribunais não se admite a aplicação das excludentes de nexo causal, foi observado o nexo causal, tal como na teoria do risco criado.

Ademais, para a teoria do risco integral tal atividade do comprador seria sim classificada como de risco, pois a mesma trabalha com metanol que é um produto altamente explosivo e inflamável e se não tivesse ocorrido a compra ou a contratação de outro barco, tal fato poderia não ter ocorrido.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.602.106-PR-informativo 0615*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=NAVIO+DANO&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=NAVIO+DANO&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 13 abr. 2020.

No acórdão objeto da pesquisa, a teoria do risco integral foi trabalhada conforme ela é, sem confusões de conceito, tal como ocorreu com o outro acórdão. Mas, tal teoria traz a possibilidade de excluir a possibilidade de ampla defesa e contraditório, garantidos pela Constituição, uma vez que conforme pode ser verificado tal supressão da mata só ocorreu por conta da licença do órgão competente para tal ato.

Assim, cabe a atividade estatal fiscalizar e realizar os estudos antes de outorgar licenças para qualquer empreendedor, para tal eles possuem técnicos, ou deviam possuir, para realizar os estudos necessários e nesse sentido:

A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao Estado de reparar o dano que o servidor causou, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. A responsabilidade, para o servidor, nasce do ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Esta responsabilidade é independente das demais (da administrativa e da penal), e se apura na forma do Direito Privado<sup>32</sup>.

Se alguém devesse ser responsabilizado civilmente deveria ser o estado por sua omissão em realizar os estudos competentes para determinar que a área florestal era protegida por lei e negar a licença para empreendedor.

Assim, a teoria do risco criado se torna mais condizente ao ordenamento jurídico brasileiro e por mais que temos a obrigação de proteger o meio ambiente, não podemos impor esse ônus de reparação para todos e para pessoas que não estão exercendo atividade de risco, além de impedir que essas pessoas exerçam seu direito de contraditório e ampla defesa que possui status de direito fundamental pela Constituição.

## **CONCLUSÃO**

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de ocorrer a possibilidade de se imputar um ônus excessivo de assumir o dano ambiental para quem não tenha que suporta-lo e de que pela aplicação dessa teoria do risco integral se exclua o direito fundamental constitucional de ampla defesa e contraditório, pois essa teoria não se admite a invocação das excludentes de nexo causal. E se diante disso, não seria melhor se aplicar a teoria do risco criado.

Diante disso, os objetivos foram cumpridos na medida que um acórdão recente foi usado para realizar a análise acerca de como está a aplicação da teoria do risco integral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e verificar se a aplicação da teoria tem a possibilidade de suprimir o direito fundamental de ampla defesa e contraditório que possui respaldo constitucional, o que é preocupante, por mais que o meio ambiente mereça a maior tutela que se pode ter, não pode haver supressão de direitos fundamentais.

A pesquisa obteve como resultado a possibilidade da teoria do risco integral impor um ônus excessivo para quem não concorreu com fato, tal como no caso apresentado, cujo posto

---

<sup>32</sup> POZZETTI, Valmir César. Responsabilidades da administração pública na liberação de alimentos transgênicos no Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, n. 7 (Extraordinario), 2017, p. 196.

realizou todos os procedimentos que a lei determina, mas que por um erro do órgão competente não foi verificado que a área pretendida era Mata Atlântica e que o empreendimento não poderia funcionar ali e negar a licença. Ademais, seu direito de ampla defesa e contraditório foi negado, pois mesmo com uma excludente de nexos causal lhe foi atribuído o ônus reparatório. O que não iria ocorrer se a teoria aplicada fosse a teoria do risco criado, pois o ônus reparatório recairia sobre a administração pública que falhou na prestação do ato público e concedeu a licença ao empreendedor.

Assim a teoria do risco criado seria mais condizente com países como o Brasil que possui direitos fundamentais em suas constituições e que possui o regime democrático.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 01-21, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55/44>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BARNES, Wayne R. Contemplating a Civil Law Paradigm for a Future International Commercial Code. *Louisiana Law Review*, v. 677. 2005. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://scholar.google.com.br/&httpsredir=1&article=1149&context=facscholar>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 1. ed. São Paulo: 34, 2010.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45, set. 2013. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/271/339>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Política Nacional Do Meio Ambiente (1981). *Lei n. 6.938*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.602.106-PR-informativo 0615*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=NAVIO+DANO&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=NAVIO+DANO&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.612.887 – PR*. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1862527&tipo=0&nreg=201601778772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200507&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 maio 2020.

CALANDRILLO, Steve P. Penalizing Punitive Damages: Why the Supreme Court Needs a Lesson in Law and Economics. *George Washington Law Review*, Washington DC, v. 78 n. 4, p. 774-821. 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/132>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Emillien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luis de. *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília: Uniceub, v. 1, n. 3, p. 43-70, dez. 2011.

DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 110, p. 765-817. 2020. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>. Acesso em: 12 mai. 2020.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 49/90, 1979.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 229, p. 253-257, jul./set. 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

POZZETTI, Valmir César. Responsabilidades da administração pública na liberação de alimentos transgênicos no Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, n. 7 (Extraordinario), 2017. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/223/139>, Acesso em 15 mai. 2020.

POZZETTI, Valmir César; SCHETTINI, Mariana Cruz. A responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.287-318, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/489/463>. Acesso em: 15 mai. 2020.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de “compliance” ambiental – uma análise à luz do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 02 abr. 2020.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 66-76, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838>. Acesso em: 06 abr. 2020.

**Como citar:** CARONTI, Raphael de Abreu Senna. Teoria do risco criado vs. risco integral na responsabilidade civil ambiental sob o prisma do REsp 1.612.887/PR, julgado pelo STJ: não seria essa criação do STJ a imposição de um ônus excessivo e a supressão do direito de ampla defesa? **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 125-138, set./dez. 2020.

